
RESPONSABILIDADE E CULPABILIDADE DO ENTE PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS DANOS SOFRIDOS POR SEUS AGENTES DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Responsibility and Guilty of the Public Entity in Connection with the Damages Suffered by its Agents During the Exercise of the Function

Fabiano da Silva Soares¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Resumo: O Estado responde de forma objetiva quando o fato danoso não necessitar de demonstração de culpa ou independente de culpa, outrossim, na mesma esteira de pensamento seria configurado a forma subjetiva nos casos em que o agente no percurso de suas atribuições, sofreu o dano, contudo deveria se comprovar os fatos. Os direitos e garantias dos agentes frente aos atos sofridos durante a função incluiriam todos os embarcados pelos princípios constitucionais que regem a Constituição da República de 1988. Destarte que abarcariam os danos passíveis de indenizações independentemente da classificação, ou seja, independente o nome técnico do dano, se ficasse comprovado, todos careceriam passíveis de ressarcimento em forma de numerário. Pela aplicabilidade da reserva do possível, o Estado não poderia se esquivar, ou até mesmo ficar inerte frente à responsabilidade de indenizar o agente acometido de dano sofrido no exercício da função. As indenizações deveriam ser arcadas pelo Estado e auferidas como forma indenizatória através de pagamentos em Requisição de Pequeno Valor ou caso atingisse o teto máximo, na forma de Precatórias, porem pertencentes à de pretensão alimentícia. Indubitavelmente, a gestação e o nascimento para estudos e pesquisas do problema de pesquisa, fora utilizado o método de abordagem dedutiva do geral para o específico, trabalhando com a técnica de revisões bibliográfica, sendo o entendimento retirado de teses debruçadas e construídas por anos de conhecimentos dos mais renomados autores brasileiros e estrangeiros do direito constitucional, do direito administrativo e também do direito civil. Destarte que a técnica a ser apresentada, foi explorar e elencar com maestria para que se possa alcançar o embasamento técnico dentro da ciência do ramo de direito, buscando à todo momento uma ciência amparada pela Constituição da República e desmembrada em seus Princípios Constitucionais.

Palavra-Chaves: Responsabilidade. Culpabilidade. Estado Ente. Agente Público. Indenização.

Abstract: The State responds objectively when the harmful fact does not require demonstration of guilt or self-blame, instead, it would be set up subjectively, where the agent in the course of their duties, suffered the damage, but should verify the facts. The rights and guarantees of forward agents to acts suffered during the function would all be embedded in the constitutional principles governing the Constitution of 1988. Thus all the damage would be liable to compensation regard-

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig

² Doutoranda (Bolsista Capes Taxa) e Mestre em Direito Privado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professora da Faculdade Minas Gerais e Advogada.

less of classification, ie, regardless of the technical name damage, if it was demonstrated, all would be reimbursed in the form of cash. The applicability of the reservation as possible, the state could not file, or even be inert against liability to indemnify the affected agent of damage suffered on the job. The compensation should be borne by the State and earned as indemnifying way through Requisition payment Small Value or case reached the maximum ceiling in the form of rogatory, however belonging to food claim. Undoubtedly, pregnancy and birth for studies and research problem research had been used the general deductive method of approach to the specific, working with technical literature reviews, and understanding taken from poring theses and built for years of knowledge the most renowned Brazilian and foreign authors of constitutional law, administrative law and also civil law. Thus the technique to be presented, was to explore and rank masterfully so that you can reach the technical foundation in the science of law branch, looking every moment a science supported by the Constitution and spun off into its Constitutional Principles.

Keywords: Responsibility. Culpability. Is sick. Public Agent. Indemnity.

INTRODUÇÃO

Descortina-se que a presente monografia apontará a necessidade via pesquisas de uma interdisciplinaridade dentro do campo das ciências do direito que se faz presente na nossa atualidade, outorgando em um vasto campo genérico dos princípios constitucionais, como também das normas infraconstitucionais, sendo inexorável que todo cidadão sofrendo deflagração de um ato ilícito da perda, sendo de sofrimento moral, ou causas de constrangimento que fere de morte a alma do sujeito de direito, em prática da sua função de representante do Estado, como agente público, em uma perspectiva cometida por um terceiro; indubitavelmente, este agente deverá ser recompensado pelo ato que lhe afligiu, sendo inequívoca a responsabilidade e a culpabilidade do Ente Público.

Perquirindo o que rezam os entendimentos doutrinários, observa-se que a ciência do Direito, no percalço genérico poderá, via de regra, ser um assunto mais específico, detalhado, abarcado, alicerçando-os nos entendimentos dos mestres e estudiosos do direito, na variação dos campos específicos, como o do direito constitucional, incluindo o direito civil e o devido complemento do direito administrativo.

Percebe-se que conforme jogam-se luzes na pesquisa, cada citação dos autores apontados no devido estudo, pincelam de maneira clara e objetiva os assuntos apontados, tendo como marco teórico os principais autores estudados, sendo o José Afonso da Silva na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, José Joaquim Gomes Canotilho na obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo, Pedro Lenza na obra Direito Constitucional Esquematizado, Antônio Jeová Santos na obra Dano Moral Indenizável.

Destarte que, o Ente Público, detém a responsabilidade das condutas que realizam os seus agentes na forma de representação, todavia, este mesmo Ente, possui a inquestionável obrigação sobre os atos sofridos pelos seus agentes, sendo gerada com isso a responsabilidade subjetiva no momento que deverá ser comprovada a culpa exclusiva do Estado, ou até mesmo a responsabilidade objeti-

va, que não necessita da comprovação do dolo ou da culpa estampada no ato sofrido.

Desprende-se do velho entendimento que o Estado não suportaria, em caso da demonstração da responsabilidade e da culpa, uma condenação em numerários para sanar o dono sofrido ou a retomada do status quo de seus agentes públicos, pois, considera-se que o Estado jamais poderá descumprir uma obrigação direta, alegando não ter recurso orçamentário em seu caixa, ainda mais, por se tratar de uma culpa objetiva ou até mesmo subjetiva.

Alencando a satisfação dos agentes públicos, em ser protegidos e blindados pelos seus Entes, no exercício de suas funções, e, também por terem essa proteção garantida e aplicada de forma veraz quando estiverem exercendo essa representatividade, traz em si, o ponto central da pesquisa, desembaraçando de toda obscuridade a falta da aplicabilidade desse direito.

Haja vista, que o mesmo fato que geraria um dano cometido pelos agentes em suas funções, geraria a responsabilidade sobre estes, nem que fossem responsabilizados pelo instituto da regressão, ou seja, ação de regresso, pelos seus atos.

Seguindo esta linha de raciocínio, que não é absoluto, mas que tem o condão a se tornar uma possível representatividade no ramo do direito no foco da responsabilidade e culpabilidade do Estado frente os atos cometidos contra seus agentes públicos no exercício da função ao qual se descortina este problema de pesquisa.

Obrigatoriamente respeitando todos os direitos descortinados na Carta Magna de 1988, inseridos nos princípios constitucionais, sendo de forma igualitária tanto para os dependentes dos órgãos públicos, como também, para os agentes que exercem a representatividade do Estado.

PRESTIMOSIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENTES PÚBLICOS

A priori, é bom destacar, que a responsabilidade do Estado, teve o seu marco inicial no direito francês, descortinada no Conselho do Estado; trazendo a baila a responsabilidade do agente representante quando em exercício da função cometesse ato lesivo.

O grande desenvolvimento da responsabilidade do Estado proveio do direito francês e através da construção pretoriana do Conselho de Estado.

Originalmente, vigia o princípio da irresponsabilidade do Estado, mitigando pela admissão da responsabilidade do funcionário (agente ou servidor), quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal seu. (STOCO, 2014, P. 1333).

Todavia, é mister, antes de se aprofundar sobre a responsabilidade civil do Estado, destacarmos sua abrangência em si; descortina-se, que a soberania do Estado decorre do poder geral dividido entre os Entes Públicos que são dotados de autonomia, citando a técnica política, ou seja, cada um tem a capacidade de se auto organizar, auto governar, e auto administrar; sendo que compõe o Estado de Poderes; estes que são garantidos constitucionalmente, responsabilizados e direcionados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Destarte que cada Ente se subdivide nos três poderes, sendo o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, poderes estes que são independentes e harmônicos entre si; a cada um dos Poderes de Estado foi atribuída determinada

função. Assim ao Poder Legislativo foi cometida a função normativa (ou legislar); ao Poder Executivo, a função administrativa; e, ao Poder Judiciário, a função jurisdicional, sendo todas essas representações do Estado, passíveis de responsabilidade civil. (CARVALHO, 2016, p. 2).

Destarte que tal responsabilidade, atingia diretamente o agente no exercício da função de representante do Estado, declarando simplesmente a irresponsabilidade do Ente, fato este que não abalava os cofres públicos, ou seja, responsabilidade era exclusiva do agente público, todavia, tal entendimento foi totalmente superado dentro do âmbito do Direito.

Pode-se dizer que a doutrina da “irresponsabilidade estatal” (sovereign can do no wrong) está inteiramente superada, visto que os dois últimos países que a sustentavam passaram a admitir que demandas indenizatórias, provocadas por atos de agentes públicos, podem ser dirigidas diretamente contra a Administração; Inglaterra (Crown Proceeding Act, de 1947) e Estados Unidos da América (Federal Tort Claims Act, de 1946) (cf. Milton Flaks. Precatórios Judiciais na Constituição de 1988. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, publicação do Governo do Estado de Minas Gerais, n. 7, p. 39).³ (FLAKS apud STOCO, 2014, p. 1333).

É necessário salientar-se que a responsabilidade civil do Estado, teve a sua mutabilidade no passar do tempo dentro das promulgações das respeitáveis constituições federais; todavia, na Constituição Federal de 1988, atual e vigente no domínio brasileiro, trouxe consigo o surgimento da responsabilidade objetiva do Estado, oferecendo o direito de regresso na demonstração dos elementos do dolo e da culpa.

Avançamos significativamente com a atual Carta Política de 1988 e alcançamos a verdadeira e justa responsabilidade do Estado na era da justiça constitucional.

Como observou o notável Paulo Bonavides: “Aquilo que a responsabilidade do Estado alcança, em sede constitucional, completando uma evolução de duzentos anos, é sua identidade com a natureza do Estado de Direito. Por, algo mais que mera afinidade”.⁴ (As bases principiológicas da responsabilidade do Estado. Interesse Público. Ed, Fórum, Belo Horizonte, Minas Gerais, ano XIII, setembro, outubro de 2011, número 69, p. 15). (BONAVIDES apud STOCO, 2014, P. 1335).

Segundo o Jurista Rui Stoco, alguns doutrinadores, entre eles a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, doutor Hely Lopes Meirelles, doutor Paul Duez, doutor Onofre Mendes Junior, e o doutor Celso Antônio Bandeira de Melo; em uma forma ambivalente chegam em uma mesma conclusão, ocorrendo a culpa da Administração Pública, surge a obrigação civil do Estado em indenizar, pois há riscos diretos e indiretos na atividade pública podendo os seus agentes gerar ou sofrer danos passíveis de responsabilidade do Estado. (STOCO, 2014, p. 1335).

Percebe-se que a jurista Maria Helena Diniz, sustenta que deverá ser aplicado o princípio da isonomia ou da igualdade de todos perante a lei, na responsabilidade civil do Estado, frente ao evento danoso, evitando assim que uns suportem danos ou prejuízos oriundos do exercício da função em prol da coletividade, descortinando que os lesados sejam indenizados à custa dos cofres públicos. (DINIZ, 2012, p. 669).

3 (FLAKS, Milton. Precatório Judicial na Constituição de 1988. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, publicação do Governo do Estado de Minas Gerais, n. 7, p. 39).

4 (BONAVIDES, Paulo, As bases principiológicas da responsabilidade do Estado. Interesse Público. Ed, Fórum, Belo Horizonte, Minas Gerais, ano XIII, setembro, outubro de 2011, número 69, p. 15).

Portanto, verifica-se mais um entendimento de responsabilidade civil do Estado, e sua culpabilidade em ter que reçar os prejuízos ocasionados a seus agentes públicos ao sofrerem eventos danosos no exercício da função.

A esse aspecto, bastante elucidativa, é a afirmação de José Joaquim Gomes Canotilho: “conquista lenta, mas decisiva do Estado de Direito, a responsabilidade estadual é, ela mesma, instrumento de legalidade. É instrumento de legalidade, não apenas no sentido de assegurar a conformidade ao direito dos aspectos estaduais: a indenização por sacrifícios autoritariamente impostos cumpre uma outra função ineliminável no Estado de Direito Material – a realização da justiça material”. (DINIZ, 2012, p. 669-670).

A responsabilidade civil do Estado é inequívoca a obrigação de reparar os prejuízos causados a outrem, sendo que este dano nasceu de forma direta ou indireta do setor público.

Haja vista, que de igual modo que um solicitante, um terceiro ou dependente de serviço público, como também dependente da atuação estatal possui as mesmas garantias de seus direitos que o agente público possui, ou seja, se o dano for causado para qualquer uma das partes, todas que se enquadrarem na responsabilidade civil do Estado deverão ser ressarcidas pelos prejuízos ocorridos durante o recebimento da prestação de serviços ou no exercício da função.

Sendo o Estado uma pessoa jurídica, não pode ter vontade nem ação próprias, logo se manifestará por meio de pessoas naturais, que ajam na condição de seus agentes, desde que revestidos dessa qualidade. Esses agentes públicos, desde as mais altas autoridades, até os mais modestos trabalhadores que atuam pelo aparelho estatal, tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, pois estão propostas no desempenho de funções públicas. Logo, a relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado, por isso tal relação é orgânica.

Assim sendo, o que o agente público quiser ou fizer entende-se que o Estado quis ou fez. Nas relações externas não se considerará se o agente obrou ou não, de acordo com o direito, culposa ou dolosamente, pois só importará saber se o Estado agiu (ou deixou de agir) bem ou mal.⁵ (BANDEIRA apud DINIZ, 2012, p. 671).

Portanto, o lesado, sendo agente público ou não, tem o direito resguardado em lei de propor ação de indenização contra o Estado nos casos de culpa ou dolo sofridos direta ou indiretamente, todavia, é mister salientarmos que o agente público, por ter um vínculo direto com o Estado, faz-se o direito garantido na Carta Magna em seu artigo 37, § 6º; debruçado sobre uma interpretação mais favorável ao paciente, de requerer a resolução do litígio causador do dano de forma administrativa, de uma maneira mais célere, e menos burocrática ao invés de acionar a máquina judiciária. (DINIZ, 2012, p.678).

Impreterivelmente o jurista Marcelo Alexandrino exurge o entendimento de que a responsabilidade civil decorre de condutas comissivas e, ou omissivas que causem dano patrimonial, dano moral ou até mesmo ambos; todavia sempre se esgota com a devida indenização. (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 297).

Portanto, percebe-se que configurado a responsabilidade civil do Estado, mesmo que ocorrida em desfavor de seu agente público, nasce o direito de retorno ao status quo antes, ressarcindo o paciente de supostos danos ocorridos no âmbito moral quanto no material.

5 (BANDEIRA, Celso Antônio de Mello, Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos, Revista dos Tribunais, 1972, p.62 e seguintes, Ato administrativo, p. 139).

No direito brasileiro, a responsabilidade civil, em regra, é orientada pela assim chamada teoria da causalidade direta e imediata, segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa – e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.

Portanto, só origina responsabilidade civil, em princípio, o nexó causal direto e imediato, isto é, deve haver ligação lógica direta entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o dano efetivo. (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 298).

Assenta-se, portanto que a responsabilidade civil do Estado abarca tanto em casos ilícitos como também casos lícitos que atinjam a terceiros, havendo um elemento impulsionador prévio, que seria a ação; essa eivada de dano ou culpa, omissão ou comissão, podendo enquadrar o agente público, no exercício de sua função, sendo este paciente de um dano, deverá ser protegido e ressarcido pelo seu gerenciador que é o Estado.

A sanção aplicável no caso de responsabilidade civil é a indenização, que se configura como o montante pecuniário que representa a reparação dos prejuízos causados pelo responsável.

A conclusão, assim, é a de que, tendo ocorrido o fato ensejador da responsabilidade civil e perpetrado o dano ao lesado, tem este, contra o responsável, direito à reparação dos prejuízos ou, em outras palavras, faz jus à devida indenização. (CARVALHO, 2016, p.578).

Conforme entendimento do jurista Marçal Justen Filho, a responsabilidade civil do Estado é inerente a existência de um dever jurídico, outrossim, não se mistura com a responsabilidade administrativa.

A responsabilidade civil do Estado, genericamente considerada, consiste no dever de recompor os prejuízos acarretados a terceiros, em virtude de condutas infringentes da ordem jurídica.

A manifestação mais usual desse dever consiste no pagamento de quantia certa em dinheiro, a título de indenização por perdas e danos.

A responsabilidade civil do Estado comporta, em primeiro lugar, a compensação por perdas e danos materiais. (JUSTEN, 2013, p. 1298).

Pactua-se portando que a responsabilidade civil do Estado pode sofrer uma dicotomia, trazer-se a baila a esfera objetiva quanto a esfera subjetiva, sendo que ambas se aplicam nas garantias constitucionais e infraconstitucionais de proteção aos seus agentes públicos, que são o fator de ligação entre o Estado e a sociedade, destarte que os mesmos direitos e garantias que abarcam um terceiro usuário ou não de serviço público, também vai ao encontro dos agentes no exercício da função representativa do Estado.

Prestabilidade da responsabilidade civil objetiva do Estado

É de grande valia, trazer a baila, que a responsabilidade civil objetiva do Estado ainda esta engatinhando, levando-se em conta à aplicabilidade da responsabilidade subjetiva no ordenamento jurídico. A responsabilidade civil objetiva é amparada pela teoria do risco, sendo aplicada no âmbito do direito do Direito Público em face das pessoas jurídicas de direito público, como também em face das pessoas jurídicas de direito privado, prestadores de serviços públicos.

Incide aqui, portanto, a teoria do risco administrativo, expressa no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, por atos de seus agentes. Embora se cuide de direito público, também o artigo 43 do Código Civil estabelece, com maior timidez, a responsabilidade objetiva das “pessoas jurídicas de direito público interno”. (STOCO, 2014, p. 241).

Partindo-se desse pressuposto, a Administração Pública, que descortina a ideia de gerir, supervisionar e zelar o Poder Público e sua coletividade em geral, possui sua própria função administrativa exercida pelos Entes Públicos, seus órgãos e seus agentes, construindo e formando a função administrativa, que fica responsável em fazer a gestão do interesse público realizado pelo Ente através de intervenções, prestação de serviços públicos, e organizações internas, tendo a autonomia do poder de polícia de forma restritiva.

Tendo todas estas especificações voltadas para a sociedade beneficiando de forma imediata cada indivíduo de maneira que garanta o bem estar, a proteção e a segurança configurando assim o sentido objetivo; é que não se pode conceber o destino da função pública que não seja voltado aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem estar. Essa a administração pública, no sentido objetivo. (CARVALHO, 2016, p. 11).

Percebe-se que a responsabilidade civil objetiva, em sua particularidade, se enquadra na obrigação imposta a alguém de reparar um dano de forma indenizatória em razão de um procedimento lícito o ilícito que produziu uma lesão a outrem; sendo o liame estabelecido entre nexo causal, e o dano, independente da culpa, ofertando assim a responsabilidade, contudo, a de ressaltar que a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, é mais robusta e detalhista para sua configuração.

Diz José Cretella Junior que, havendo dano e nexos causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida (O Estado e a Obrigação de Indenizar. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 105), de modo que somente a força maior ou a culpa exclusiva da vítima exonerariam a Administração da obrigação reparatória.⁶ (CRETILLA apud STOCO, 2014, p. 1349).

O ordenamento jurídico brasileiro traz a baila algumas teorias que fundamentam os preceitos da responsabilidade objetiva, teorias que são adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro; o jurista Pedro Lessa; aponta as mais aplicadas na responsabilização no Direito Público, sendo; a teoria do risco integral, ou por causa do serviço público; a teoria da culpa administrativa; e a teoria do acidente administrativo ou da irregularidade do funcionamento do serviço público. (STOCO, 2014, p. 1349).

Segundo Yussef Said Cahali, a teoria do risco integral é a que mais se identifica com a responsabilidade objetiva, já que esgota suas diretrizes no simples nexos da causalidade material: o prejuízo sofrido pelo particular é consequência do funcionamento (regular ou irregular) do serviço público (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, 2007, p. 34).⁷ (SAID apud STOCO, 2014, p. 1349).

Sintetiza Carlos Vellozo, forte em ensinamentos de inúmeros doutrinadores de escol, que a responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou

⁶ (CRETILLA, José Junior. O Estado e a Obrigação de Indenizar. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 105).

⁷ (SAID, Yussef Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, 2007, p. 34). (SAID apud STOCO, 2014, p. 1349).

excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos; a) do dano; b) da ação administrativa; e, c) desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. (STOCO, 2014, p. 1350).

Ao lado da teoria acima apontada, do risco administrativo, há, também, a “teoria do acidente administrativo”, ou da “irregularidade do funcionamento do serviço público”, como enfatizou Moreira Alves (O terrorismo e a violência: responsabilidade civil do Estado. Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ano VI, p. 12, setembro de 2012).⁸ (ALVES apud STOCO, 2014, p. 1350).

Todavia, o jurista Silvio Sávio Venosa, também traz a baila a responsabilidade civil objetiva da Administração quanto a ausência de culpa; abrangendo de forma a solidificar o entendimento acima, joga-se luzes nas teorias da responsabilidade objetivas do Estado, abarcando a responsabilidade sem culpa, dividindo-a em três espécies que se subdividem em culpa administrativa, risco administrativo e risco integral. (VENOSA, 2008, p. 246).

A culpa administrativa constitui-se no primeiro estágio de transição dos princípios de direito civil para o direito administrativo, pois leva em conta a falta do serviço, para dela inferir a responsabilidade da Administração. Não prescinde do elemento culpa do órgão da administração, no entanto.

Pela teoria do risco administrativo surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes. Na culpa administrativa exige-se a falta do serviço, enquanto no risco administrativo é suficiente o mero fato do serviço. A demonstração da culpa da vítima exclui a responsabilidade da Administração. A culpa concorrente, do agente e do particular, autoriza uma indenização mitigada ou proporcional ao grau de culpa.

Pelo risco integral, haveria em qualquer hipótese de nexo causal a responsabilidade da Administração. É a modalidade extremada que não pode ser aceita, e de fato não o é em qualquer legislação, pois leva a desvios e abusos. (VENOSA, 2008, p. 247).

Tendo por base na forma objetiva que independe da vontade do agente, ou seja, não está atrelada a vontade do sujeito de direito, e sua aplicabilidade deve ser imediata.

Tal interpretação deve ser feita de forma objetiva, ou seja, *ex officio* sem necessidade de provocação por parte do titular do direito. Se a autoridade pública e, em última instância, o Poder Judiciário ignorar esse princípio em um tema de aplicação do direito infraconstitucional, sua atuação viola potencialmente a Constituição. (DIMOULIS, MARTINS, 2012, p. 113).

Traz a baila o jurista Pablo Stolze Gagliano que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, do ponto de vista constitucional, rezado pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 37 do parágrafo 6º. (STOLZE, 2006, p. 185).

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. (BRASIL, Constituição da República, 1988).

8 (ALVES, Moreira, O terrorismo e a violência: responsabilidade civil do Estado. Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ano VI, p. 12, setembro de 2012). (ALVES apud STOCO, 2014, p. 1350).

Sobretudo, tem-se à aplicar a responsabilidade na forma objetiva aos Entes Públicos, frente ao dano sofrido pelo agente no âmbito laboral internamente, fato este que pode ocorrer independentemente participação de um terceiro, podendo ser somente por intervenção laboral, sendo os Entes responsabilizados na forma objetiva.

De fato, parece-nos que, sem sombra de qualquer dúvida, a responsabilidade civil prevista na Constituição Federal de 1988 é essencialmente objetiva, prescindindo da ideia de culpa, como pressuposto para a obrigação de indenizar. (STOLZE, 2006, p.194).

Na esfera da administração pública, é cogente se dizer que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37 parágrafo 6º; estabelece a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados e ocorridos a terceiros, pelas atuações dos agentes públicos, todavia, nada se obstem dessa mesma responsabilidade ser aplicada nos casos que o próprio agente é ferido de morte em sua honra ou em sua moral, devido o exercício da função.

O primeiro ponto relevante diz respeito ao alcance desse preceito constitucional. Embora se fale que, no caso de danos decorrentes de atuação (atos comissivos), o Brasil adota a modalidade risco administrativo para a “responsabilidade civil da administração pública”, ou a “responsabilidade civil do Estado”, essas últimas expressões devem ser entendidas como abrangentes das pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do artigo 37 da Constituição. E, a rigor, esse dispositivo inclui pessoas jurídicas que não fazem parte da administração pública formal; de outra banda, ele não se aplica a todas as pessoas jurídicas integrantes da administração pública. (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 301).

Impreterivelmente pode-se afirmar que a vítima do dano causado por responsabilidade do Estado, independe se é usuário ou não dos serviços públicos, portanto, é de muita inteligência trazer a baila, que só embasa o entendimento de que o agente público no momento do exercício da função é simplesmente representante da máquina estatal e não usuário; então é claro que detém dos mesmos direitos da proteção do artigo 37 em seu § 6º, sofrendo um dano, deverá ser ressarcido pelo Estado que sofre a responsabilidade civil objetiva.

É importante destacar que, segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público inclusive pelos danos que sua atuação cause a terceiros não usuários do serviço público. (RE 591.874/MS).

Assim é irrelevante perquirir se a vítima do dano causado por um prestador de serviço público é, ou não, usuária do serviço, bastando que o dano seja produzido pelo sujeito na qualidade de prestador de serviço público.

Em suma, está pacificado em nossa Corte Suprema que a responsabilidade civil objetiva (Constituição Federal, artigo 37, § 6º) das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público abrange os danos causados aos usuários do serviço público e também a terceiros não usuários do serviço público. (ALEXANDRINO, PAULO, 2014, p. 302).

Conclui-se que a responsabilidade civil objetiva do Estado, abarca perfeitamente os direitos individuais dos agentes públicos nos danos sofridos durante o exercício da função, haja vista, há de jogar-se luzes, que durante os atos em que o agente é vítima, dificilmente consegue se levantar provas que se enquadram em todos os requisitos da responsabilidade civil, portanto é de extrema necessidade a aplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado.

Prestabilidade da responsabilidade civil subjetiva do Estado

Jogando luzes na dicotomia da responsabilidade civil do Estado, também pode apontar a forma subjetiva de responsabilidade, compreende-se que esta é mais contundente ao necessitar a verificação do requisito da culpa, do dano, da omissão ou comissão e ainda atitudes ilícitas e até mesmo lícitas.

Consiste a responsabilidade subjetiva na obrigação do Estado em indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzido por um dano causado a outrem, ou em deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder. (STOCO, 2014, p. 1339).

Realizando a dicotomia, saindo do sentido objetivo e partindo para o sentido subjetivo, este se difere de qualquer dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou seja, o que se tem no sentido subjetivo é sim a função administrativa que exercem os seus Agentes Públicos, seus órgãos e suas pessoas jurídicas que praticam a missão de realizarem as funções administrativas, representando seus Entes, função esta que exemplifica a supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja, traduz uma relação de conveniência e adequação que discorre de atos normativos, sendo que as funções administrativas são realizadas conforme ordenam as normas. Contudo, há de se ressaltar que há um direito subjetivo sempre que a ordem jurídica protege e assegura um interesse; a proteção assegurada a um direito subjetivo privado não é eliminada pela criação de um direito subjetivo público, a não ser quando a ordem jurídica assim o determinar. (CARVALHO, 2016, p. 148).

A responsabilidade subjetiva do Estado, por si só, traz em seu corpo a aplicabilidade da teoria do ato ilícito, ou seja, a omissão do Estado que decorre de falha ou de falta ocorrida sob sua responsabilidade, configura a responsabilidade da culpa, configurando a forma subjetiva.

Portanto, na responsabilidade estatal por omissão, a referência é sempre sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, visto que só a inação ilícita rende ensejo a indenização.

Se o Estado não tem o dever de agir, sua inação é inteiramente inócua para o efeito de responsabilidade. (STOCO, 2014, p. 1338).

Destarte que, o agente público no exercício de sua função, como representante estatal, é totalmente passível de sofrer um dano causado pelo próprio gestor Estado, ou até mesmo por um terceiro, fato este que pode ser comprovado através do levantamento da culpa e do dano sofrido.

Acerca do tema, e nessa mesma esteira, assim se manifestou a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha; “A culpa civil, identificada, determinada e individualizada, foi contudo, substituída pela noção publicística de culpa. Para os efeitos da responsabilidade patrimonial do Estado, passou-se a ter como culpa não mais aquela violação do direito praticada por alguém agindo pelo Estado, mas a culpa do próprio Estado, pessoa que atua através dos órgãos, os quais à sua vez, compõem-se e dinamizam-se pelos agentes públicos”. (STOCO, 2014, p. 1338-1339).

Outrossim, caracteriza-se responsabilidade civil subjetiva do Estado, no momento em que seu agente público exercendo a função, se depara com o funcionamento defeituoso do seu material de trabalho, ou até mesmo setor ao qual é o responsável pela efetivação de certo tipo de serviço público, e, com isso, é responsabilizado e culpabilizado de forma taxativa por um superior ou até mesmo por um terceiro.

Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados.

Em verdade, cumpre ressaltar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). (STOCO, 2014, p. 1339).

Indubitavelmente, o jurista Celso Antônio de Melo, entende-se que se o dano que sofreu a vítima, foi ocasionado em decorrência de uma omissão do Estado, ou seja, o serviço não funcionou corretamente, ou até mesmo funcionou tardiamente ou insuficientemente, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva. Joga-se luzes nas condutas ilícitas do Estado provenientes de negligência, imprudência ou imperícia; agir com culpa; ou até mesmo a violação de norma que o constituiu em dada obrigação; agir com dolo. (STOCO, 2014, p. 1339).

Cabe não deslembrar, também, dos ensinamentos do inesquecível Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, para quem “não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano”.

Ao contrário, diz respeito à culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no funcionamento do serviço, se obrigatório, ou na sua má prestação, ou, então, na sua prestação retardada.

Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei, que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando.

Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então, deve compor o dano consequente dessa falta administrativa, desse acidente quanto a realização do serviço” (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, v. 2, p. 482-483).⁹ (BANDEIRA DE MELO apud STOCO, p. 1339- 1340).

Permite-se entender que o interesse público não pode prevalecer sobre um direito subjetivo, tem-se que este agente público na prática de sua função laborativa, defendendo assim o interesse público, caso sofra algum dano ocasionado no momento laborativo, terá seu direito subjetivo prevalecido, devendo ser ressarcido de seu dano sofrido.

Não é excessivo afirmar que o direito subjetivo é um interesse protegido e reforçado pela ordem jurídica.

A proteção atribuída ao direito subjetivo privado prevalece ainda quando estiver em jogo um interesse oposto, que se configure como “interesse público”.

Apenas haverá limites aos direitos subjetivos privados em face do interesse público na medida em que assim estiver previsto e determinado na ordem jurídica. (CARVALHO, 2016, p. 147).

Destarte que a responsabilidade dos Entes Públicos na forma subjetiva, refere-se que o agente em posse de seu direito titular tem sua garantia fundamental que lhe garante o seu direito individual, sobrepondo ao interesse público.

A dimensão subjetiva aparece também nos direitos fundamentais que fundamentam pre-
9 (BANDEIRA DE MELO, Oswaldo Aranha, Princípios Gerais de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, v. 2, p. 482-483).

tensões jurídicas próprias do status positivus. Quando o indivíduo adquire um status de liberdade positiva (liberdade para alguma coisa) que pressupõe a ação estatal, tem-se como efeito a proibição de omissão por parte do Estado. (DIMOULIS, MARTINS, 2012, p. 111).

Portanto, sendo o agente atingido por um dano causado em virtude do exercício da função de resultado externo do labor, deverá resistir a não proteção do Ente Público, o responsabilizando sobre o ato, buscando a liberdade do retorno da forma status quo positivus, atribuindo o Ente Público a culpabilidade e responsabilidade de responder de forma subjetiva.

Por isso, pode-se dizer, convém repetir, que, como ensina, magistralmente, Celso Antonio Bandeira de Melo, “a responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida como falta de serviço”. (DINIZ, 2012, 685).

O Jurista Sílvio Salvo Venosa entende que incluem na responsabilidade civil do Estado também os atos de funções delegadas, abarcando as paraestatais, as concessionárias, e as permissionárias de serviço público, mesmo que tenham personalidade de direito privado, ficando sob a regência subjetiva, ou seja, a responsabilidade advinda da culpa e do dano ocasionado pela má fé. (VENOSA, 2008, p. 247-248).

É inequívoco descortinar que um dos principais pilares da responsabilidade civil subjetiva do Estado é quando o fato se encontra eivado de culpa, outrossim, demonstra-se necessário sua comprovação, ou seja, a conduta do causador do dano deve conter o índice de culpa configurado. Todavia, a culpa administrativa, mesmo sendo subjetiva, não se aplica necessariamente a comprovação de culpa o fato danoso cometido por um agente, podendo-se dizer que também inclui a culpa de um terceiro, quando no exato momento do fato o agente público em exercício de sua função sofre o dano em sentido amplo, podendo ser indenizado.

Ainda é uma responsabilidade subjetiva, mas a diferença é que ela não exige que seja provada culpa de um agente público individualizado.

Fala-se em culpa administrativa, ou culpa anônima, para explicar que não há individualização de um agente que tenha atuado culposamente.

Leva-se em conta o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, bastando, para caracterizar a responsabilidade, uma culpa geral pela ausência de prestação do serviço, ou pela sua prestação deficiente. (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 299).

Conclui-se incolumidade da responsabilidade subjetiva do Estado, no âmbito de comprovação de provas do dano que causou o ferimento de morte do agente público em sua moral ou sua honra, podendo incluir também o dano material e outras ramificações do dano, fatos estes que estão resguardados sob a tutela do Estado, sendo obrigado a indenizá-las ao paciente agente.

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS AGENTES PÚBLICOS

Prima lume descortina-se que os agentes públicos são os elementos físicos da administração pública, ou seja, são a representação física do Estado; sem as suas presenças, é impossível a gestão pública se manifestar, a vontade estatal não poderia ser efetivada.

Agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõe, portanto, a trilogia fundamental que dá o perfil da Administração: órgãos, agentes e funções. (CARVALHO, 2016, p. 18).

Impreterivelmente, é inteligente fazer-se a dicotomia entre os direitos e as garantias, destarte que ambas decorrem dos preceitos fundamentais constitucionais e trazem consigo um teto de proteção ao indivíduo.

Os direitos fundamentais são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais.

As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais.

Enfim, os direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmo considerados, conferidos às pessoas pelo texto constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos por meio dos quais é assegurado o exercício desses direitos, bem como a devida reparação, nos casos de violação. Enquanto aqueles nos asseguram direitos, as garantias conferem proteção a esses direitos nos casos de eventual violação. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 100).

Indubitavelmente os princípios constitucionais, descortinados no corpo histórico da Carta Magna, brilhantemente anteciparam limites e proteções da atuação do Estado frente ao indivíduo, pois sua relevante superioridade poderia acarretar cerceamento de direitos e garantias.

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual – são denominados direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa.

Em suma, os direitos fundamentais surgiram como normas que visavam a restringir a atuação do Estado, exigindo deste um comportamento omissivo (abstenção) em favor da liberdade do indivíduo, ampliando o domínio da autonomia individual frente a ação estatal. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 98).

Trilhando-se a ascensão dos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais, é fundamental perquirir pela perspectiva da relevância da honra e da moral de uma pessoa, impõe ser um alicerce que ampara o homem em seu ambiente social, haja vista, que, sendo-as atingidas, maculadas, destorcidas ou até mesmo feridas de morte, deverá esta vítima ser indenizada e se possível à aplicabilidade do *status quo ante*, pois poderá tal flagelo, afetar essa estrutura, podendo por em ruínas essa construção pessoal e familiar.

A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art.221, IV). Ela, mais que outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5ª, V e X).

A moral individualizada sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. (AFONSO, 2010, p. 201).

A Constituição da República, garante ao lesado o direito de ressarcimento tanto do dano moral, quanto ao dano material, deflagrante de um ato ilícito violável cometido contra a honra, contra a vida privada, contra a intimidade ou a imagem pessoal.

Destarte que, a norma constitucional contendo os direitos e garantias fundamentais são de aplicabilidade imediata, sendo as abarcadas pelo artigo 5º, § 1º da Constitucional, reza que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1988).

Esse comando tem por fim explicitar que as normas que estabelecem direitos e garantias fundamentais são de caráter preceptivo, e não meramente programático. Significa dizer que os aplicadores do direito deverão conferir aplicabilidade imediata aos direitos e garantias fundamentais, conferindo-lhes a maior eficácia possível, independentemente de regularização pelo legislador ordinário. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 113).

Primeiramente, ao se adentrar sobre direitos e garantias, vale ressaltar, que a Constituição da República e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e também em alguns casos as leis infraconstitucionais, sempre em sua história nortearam tais atos, aflorando o direito e a proteção do homem, haja vista que o pilar é oriundo e rege-se dos princípios constitucionais.

A consideração do indivíduo como sujeito de autonomia individual, moral e intelectual (essência da filosofia das luzes), justificará a existência revolucionária da constatação ou declaração dos direitos do homem, existentes a priori. (CANOTILHO, 2003, p. 110).

Desta narrativa, leva-se ao entendimento e a compreensão de que os direitos e garantias, conforme o constitucionalista Canotilho, é uma proteção à vida em sua generalidade aos cidadãos, percebe-se que indubitavelmente a garantia nada mais é que um direito de buscar os direitos a sua proteção. Outrossim, até mesmo as garantias dos cidadãos devem ser protegidas de fato e de direito pelo próprio Estado, ou pelo Estado Juiz. (CANOTILHO, 2003, p. 396).

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de *protecção* dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a protecção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade. (CANOTILHO, 2003, p. 396).

Ao trazer a baila, entende-se que tanto as garantias como os direitos pressupõe a defesa da pessoa humana, resguardando a sua dignidade frente aos poderes inigualáveis do Estado.

Em outra linha de raciocínio, mas brilhantemente apontada, o constitucionalista Paulo Bonavides, reforça o entendimento que a Constituição da República de 1988, seria a guardiã da governabilidade dos cidadãos brasileiros principalmente no que se refere aos acontecimentos na sociedade, pintando-se a obra artística de direitos e garantias dos cidadãos sobrepondo o poder imperativo do Estado. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p.466).

Repito: está será a Constituição cidadã. Porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros... Esta Constituição, o povo brasileiro me autoriza a proclamá-la, não ficará como bela estátua inacabada, mutilada ou profanada. O Povo nos mandou aqui para fazê-la, não para ter medo.

Viva a Constituição de 1988. Viva a vida que ela vai defender e semear. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 466).

Confirma-se que os direitos e garantias constitucionais, não estão embasados somente no artigo 5º da Constituição da República de 1988, todavia, percorre por toda Carta Magna. Pode-se citar que os direitos são as vantagens e os bens descortinados na norma constitucional, contudo, as garantias

são os instrumentos responsáveis que asseguram a aplicabilidade dos direitos de forma preventiva ou defensiva.

É inexorável, que a aplicabilidade dos direitos e garantias dos cidadãos seria de forma imediata, então entende-se que os agentes públicos teriam as suas garantias e direitos aplicados sem intermediação, não permitindo o Estado de recusas ou se manter inerte frente aos casos dos imbróglios sofridos pelos agentes durante a suas funções de representação aos Entes; “trata-se, portanto, de regra que naturalmente comporta exceções trazidas pelo constituinte originário, como se verificou no capítulo sobre a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais”, fulcrado em seu artigo 5º da Constituição da República de 1988. (LENZA, 2010, p.743).

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...);

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...);

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...). (BRASIL; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1988).

Adstrito ao direito da ampla defesa, a responsabilidade administrativa também deve ter o dever de proteger o agente público perante as condutas comissivas, omissivas, culposas ou dolosas praticados por terceiros, ou até mesmo pelo Estado.

A responsabilidade administrativa deve ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito. (CARVALHO, 2016, p. 818).

Portanto, é inexorável que os direitos e garantias são de aplicabilidade *erga omnes*, destarte, a todos os indivíduos, conclue-se que exsurge os agentes públicos fazendo juz às mesmas proteções constitucionais enquanto exercem a função estatal, pois de maneira nenhuma, poderia ser classificado como exceções de perca de direito, ou defeso de garantia constitucional, enquanto exercem a função de representar a máquina estatal, sendo totalmente passível de ressarcimento de dano sofrido direta e, ou indiretamente pelo Estado ou no exercício de suas funções.

Dos Direitos e das Garantias dos Agentes Públicos no exercício de suas funções na esfera administrativa e infraconstitucional.

O Estado, através da Administração Pública, de forma delegatória, incube seus agentes públicos a movimentar a máquina estatal, agindo em interesse coletivo, todavia, os agentes ao exercerem a função de representantes estatais, não estão abandonados de seus direitos e garantias, pois agem não para interesse próprio, e sim para a devida conveniência pública.

Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõe-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. (CARVALHO, 2016, p. 48).

Traz-se a lume a lei infraconstitucional que o Direito Administrativo resolveu pormenorizar e concentrar os direitos e garantias dos agentes públicos, de uma forma mais detalhada.

Através do novo sistema, o Estado passava a ter **órgão específicos** para o exercício da administração pública e, por via de consequência, foi necessário o desenvolvimento do quadro normativo disciplinador das relações internas da Administração e das relações entre estas e os administrados.

Por isso, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para esse novo ramo jurídico, o Direito Administrativo. (CARVALHO, 2017, p. 7).

Compreende-se a inclusão e respeito ao devido processo legal, onde ambas as partes poderiam apresentar suas razões de fato e de direito, sempre considerando a hipossuficiência do agente público frente ao Estado, colocando-os em igualdade, inclusive de prazos.

Ante disso, entretanto, é oportuno mencionar que os princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, derivados do princípio do devido processo legal em sua acepção substantiva, têm sido largamente utilizados no âmbito do Direito Administrativo, especialmente para controle da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 374).

Percebe-se que historicamente o Direito Público Interno, que se manifesta diretamente no Estado, deságua os direitos e garantias individuais que nascem dentro do pilar constitucional, gerando sua eficácia dentro da lei infraconstitucional, abarcando uma proteção também ao agente público, por fazer parte a este individualismo, principalmente quando representa o Estado.

Nas constituições contemporâneas, ao invés de se disciplinar primeiro a organização do Estado, como antes se fazia, para depois serem estabelecidos os direitos e garantias individuais, começa-se pelo enunciado deste, o que demonstra que, no Direito atual, os poderes do Estado são estatuídos em função dos imperativos da sociedade civil, isto é, em razão dos indivíduos e dos grupos naturais que compõem a comunidade. Por outras palavras, o social prevalece sobre o estatal. Esta é a orientação seguida na Constituição de 1988. (REALE, 2015, p. 343).

Passando pela esteira do Direito Administrativo, aponta-se que ao Estado só lhe é permitido realizar atos conforme lhe assegura a lei, portanto, só age naquilo que está normatizado, contudo, tudo o que ocorre fora dos parâmetros dessa normatização para atender os devidos fins sociais e econômicos, é enquadrado como responsabilidade civil do Estado; ou seja, tudo de anormal que ocorre com o agente público no exercício de sua função, se tratando de representante estatal, será de responsabilidade do Estado.

O Estado organiza-se, pois, para servir, qualquer que seja a sua coloração doutrinária. Enquanto se organiza para atender a fins sociais e econômicos, constitui-se como um sistema de serviços públicos.

Os serviços públicos são, por conseguinte, os meios e processos através dos quais a autoridade estatal procura satisfazer às aspirações comuns da convivência.

O Direito Administrativo, de certa maneira, é o Direito dos serviços públicos e das relações constituídas para a sua execução. (...).

No exercício da função administrativa, os órgãos estatais não atuam segundo critérios ou pretensões postos por terceiros, mas sim em razão de sua competência para apreciar o que deva ou não ser feito, nos limites, é claro, da legalidade indispensável à vida social. (REALE, 2015, p. 344).

Trazer à baila os danos sofridos pelos agentes públicos no exercício de suas funções, é garantir ao paciente uma proteção a sua dignidade da pessoa humana como princípio fundamental constitucional.

Ao interesse do tema sobressai à dignidade da pessoa humana, por ser a vulneração a essa dignidade fonte que supre o direito de dano. A toda hora, a qualquer momento, a dignidade do ser humano é mal é malferida. (...).

Consentânea com a moderna visão da pessoa humana, enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundantes na Constituição. (...).

A dignidade há de ser considerada como grandeza, honestidade, decoro e virtude. Digna é a pessoa descente, conveniente e merecedora. (SANTOS, 2015, p. 10).

Os direitos e garantias individuais é *erga omnes*, portanto, todos possuem as mesmas proteções do Estado, não obstante de ser agente público, destarte que, tanto o que necessita da prestação de serviço do Estado, sendo em qualquer área, tem iguais direitos e garantias, dos agentes públicos, portanto, independentemente da função, do setor, do órgão ou entidade, o agente público se enquadra na esfera da proteção de seus direitos, podendo ser indenizado, caso sofra dano imerecido.

O § 2º, do artigo 5º, da Constituição da República, coroando com a extrema proteção aos direitos e garantias individuais, acaba por gizar o caráter exemplificativo dos direitos personalíssimos e humanos, mostrando que o grande rol apresentado em todos os incisos do artigo 5º, não pode ser interpretado de molde a anular ou restringir outros direitos. Além daqueles explicitamente colocados no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, outros existem que decorrem do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna. É tarefa difícil apontar quais sejam aqueles direitos implícitos. Mas a regra aberta do § 2º, do artigo 5º, da Constituição, mostra que, como acentuado neste trabalho, a personalidade é tão rica, plástica e variegada que muitos direitos advirão sem que haja a possibilidade de previsão expressa e específica. (SANTOS, 2015, p. 37).

Portanto, conclue-se que os direitos e garantias do agente público devem ser resguardadas e protegidas pelo Estado, mesmo que tenha intervenção judicial, pois, o rol dos direitos e garantias além de serem normatizados, podem não estampar a infraconstitucionalidade, por serem normas abertas.

Se o legislador for omissos em regulamentar e/ou limitar um direito, este poderá ser exercido imediatamente em toda a extensão que a Constituição Federal define, sendo o Poder Judiciário competente para apreciar casos de sua violação. Em outras palavras, o § 1º do artigo 5º deixa claro que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação de poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia “limitada” ou “diferida”. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 91).

Ou seja, o agente público está sujeito a qualquer tipo de dano por estar representando o Estado, sendo que sua hipossuficiência perante o serviço público, não é selada pelo Estado, sendo que, o agente público fica a mercê tanto das mãos pesadas do Estado, quando dos usuários do serviço público.

DANOS CAUSADOS AOS AGENTES PÚBLICOS E O DIREITO DE REPARAÇÃO CIVIL

Todo prejuízo sofrido pelo agente público de forma indevida durante o exercício da função, tem o condão de ser reparado, para sanar assim o ato lesivo, percebe-se que para reparar o ato lesivo, será necessário um valor em numerários, para assim sanar o dano acometido.

A indenização devida ao lesado deve ser a mais ampla possível, de modo que seja corretamente reconstituído seu patrimônio ofendido pelo ato lesivo. Deve equivaler ao que o prejudicado perdeu, incluindo-se aí as despesas que foi obrigado a fazer, e ao que deixou de ganhar. Quando for o caso, devem ser acrescidos ao montante indenizatórios juros de mora e a atualização monetária. (CARVALHO, 2016, p. 609).

Prima facie, o agente que sofre tal ato danoso de ofensa, tem o direito e a garantia de evocar a devida reparação de forma indenizatória, podendo, a seu critério, buscar as vias tanto administrativa, quanto à via judiciária.

Na via administrativa, o lesado pode formular seu pedido indenizatório ao órgão competente da pessoa jurídica civilmente responsável, formando-se, então, processo administrativo no qual poderão manifestar-se os interessados, produzir-se provas e chegar-se a um resultado final sobre o pedido. (...).

Não havendo acordo, ao lesado caberá propor a adequada ação judicial de indenização, que seguirá o procedimento comum.

O foro da ação vai depender da natureza da pessoa jurídica: se for a União, empresa pública ou entidade autárquica federal, a competência é da Justiça Federal, se for outra natureza, a competência será da justiça Estadual, caso em que deverá ser examinado o que dispuser o Código de Organização Judiciária local. (CARVALHO, 2016, p. 609).

Indubitavelmente, pode-se observar que o agente público goza de seu direito de pleitear uma reparação pela via indenizatória, caso sofra algum dano no decorrer da labuta estatal; ficando cristalino para o agente, que tanto na esfera administrativa, quanto na judiciária, possui a garantia do próprio Estado para requerer os seus direitos.

A sanção aplicável no caso de responsabilidade civil é a indenização, que se configura como montante pecuniário que representa a reparação dos prejuízos causados pelo responsável.

A conclusão, assim, é a de que, tendo ocorrido o fato ensejador da responsabilidade civil e perpetrado o dano ao lesado, tem este, contra o responsável, direito à reparação dos prejuízos ou, em outras palavras, faz jus à devida indenização. (CARVALHO, 2016, p. 579).

É inexorável, que o legislador foi inteligente ao inovar no código civil substancialmente a disposição, ao estabelecer, no artigo 953, que a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido; outrossim, acrescenta no parágrafo único que, se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. (SAID, 2011, p. 239).

O Código Civil mantém o sentido básico normatizado, onde se verifica a conduta do autor do dano, podendo ser pessoa natural, pessoa jurídica e até mesmo o próprio Estado; outrossim, muito bem descortinado pelo artigo 186 do Código Civil/02 que reza;

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Fulcra-se também a inteligência do artigo 927 do Código Civil/02; que dispõe:

“Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Aplicabilidade do dano moral

O dano moral, sem sombra de dúvidas, é o dano mais conhecido e corriqueiro no mundo jurídico, haja vista, ele nasce a partir do momento em que é ferida de morte a honra do paciente. Fato este que não pode ficar simplesmente no âmbito do mero dissabor.

Os direitos de personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto), (...).

Em sendo assim, a classificação deve ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade que são: a integridade física, (...), a integridade intelectual (...), a integridade moral ou psíquica. (BEZERRA, 2013, p. 27).

Fulcra-se o dano moral, na diminuição ou privação de algum sentido na vida do ser humano, lhe atingindo a moral e a honra; outrossim, é rezado e protegido pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, e, X, como também amplamente debatido no Código Civil Brasileiro em vários artigos, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na súmula 498 a não incidência de imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Entende-se que o dano moral, é o que mais ocorre entre os agentes públicos frente ao Estado, devido, a honra e a moral estar estampada em qualquer cidadão, sendo muito frágil de ser atingida de maneira anormal.

Aplicabilidade do dano emergente; dano material.

O dano emergente, é aquele que resulta em um prejuízo de um bem patrimonial, podendo ser chamado de dano material, o prejuízo patrimonial que o agente público tenha suportado, ou seja a perda de um bem, ou, a deterioração, a danificação, enfim, aquilo que atingiu de forma anormal o patrimônio do paciente.

Nesse diapasão, a reparação de danos materiais, decorrentes de ato ilícito, se efetiva no sentido de restaurar o status quo ante, colocando a coisa danificada no mesmo estado em que se encontrava antes do advento da lesão. (BEZERRA, 2013, p. 26).

Destarte, que apesar de ser um dano de fácil surgimento, geralmente é pouco comum que ocorra em ambientes externos, onde os agentes laboram sem nenhum tipo de patrimônio próprio, a não ser os serviços externos, todavia, a garantia de indenização esta pacificada nos tribunais.

Aplicabilidade dos lucros cessantes

Prima facie, a indenização por lucros cessantes é o prejuízo que o agente público teve por ser ferido por culpa, também por omissão, negligência, dolo, ou imperícia de outrem, todavia, este dano deve ser comprovado para requerer aquilo que efetivamente perdeu, e o que razoavelmente deixou de lucrar.

A indenização por lucros cessantes compreende tudo aquilo que o lesado deixou razoavelmente de ganhar. Trata-se de uma projeção simulada quanto ao futuro, visando a estimar o montante de resultados econômicos que teria sido percebido se o sinistro não tivesse ocorrido

É um dano com maior complexidade de provação, pois os fatos probatórios devem estar de maneira documental totalmente cristalizadas no pedido de indenização; para que com isso o Estado seja responsabilizado e condenado a indenizar o valor dos lucros que o agente público deixou de arrecadar, auferir, receber, pelo motivo da conduta danosa.

Aplicabilidade do dano *in re ipsa* do dano moral

O dano *in re ipsa*, e aquele dano moral presumido, fato este que não necessita as comprovações de grandes abalos morais e intelectuais sofridos pela agente público, ou seja, é inexoravelmente independente de comprovação.

A prova *in re ipsa* é decorrência natural da realização do ilícito, isto é, surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram,

Não é imprescindível que haja proporção com os prejuízos acaso admitidos.

A lesão a algum direito privou a pessoa de um valor que ela gozava antes do acontecimento?

Se a resposta for positiva é porque houve mortificação nos sentimentos da vítima. A supressão do bem estar psicofísico é objeto de indenização.

Destarte que o dano *in re ipsa*, sua aplicabilidade se configura simplesmente com uma ação anti-jurídica e a ação do ofensor, outrossim, o agente público ao sofrer o dano ou prejuízo, sua ofensa não pode ser desacreditada, nem ter alegação de que o dano não gerou graves consequências para legitimá-lo como sujeito passível de indenização.

Não há como inquirir o recôndito do ser do homem para, depois, afirmar, com certeza, sobre a existência, duração e intensidade da dor, da vergonha, da perturbação, a quantificação da perturbação anímica, se o mal causado é verdadeiro e se a angústia é um dado fático, realmente acontecido, ou se a decepção que o ilícito engendrou tem proporção suficiente para causar aquele menoscabo espiritual que suscita a indenização. (SANTOS, 2015, p. 608).

Não se pode requerer provas robustas, ou até mesmo perícias psicológicas, para comprovar o dano, sendo que o mesmo já é comprovado por uma forma presumida, outrossim, é quase impossível fazer um diagnóstico do que o paciente sente por dentro, ou seja, no âmbito moral e psicológico.

Aplicabilidade da teoria da perda de uma chance

Destarte que a teoria da perda de uma chance, já debruçada e pacificada pela jurisprudência traz a baila, dentro de um juízo de expectativa, ocorra um dano real, atual e certo.

(...)

A chamada “teoria da perda de uma chance”, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto. (BEZERRA, 2013, p. 31).

Tem-se que inclui a perda da chance, considerada como uma frustração de uma oportunidade em que seria obtido um benefício, caso não houvesse o corte abrupto em decorrência de um ato ilícito. A oportunidade que é frustrada não é o benefício aguardado, mas a simples probabilidade de que

esse benefício surgiria se não houvesse um corte no modo de viver da vítima. (SANTOS, 2015, p. 74).

Pode-se entender que a expressão teoria da perda de uma chance traz luzes da probabilidade de obtenção de lucro, ou, até mesmo, uma suposta e futura perda, sendo totalmente passível de uma indenização por numerários; sendo totalmente aplicável ao agente público no exercício de seu labor.

Aplicabilidade do *pretium dolloris* “preço da dor”

O dano moral *pretium dolloris*, que é chamado de preço da dor, é aquele que busca ressarcir o *status quo ante*, tendo o objetivo de recompensar o agente público que sofreu um dano, tanto na esfera patrimonial quanto na pessoal, não sendo inteligente, o numerário da condenação, ser menor de que de que o dano sofrido.

Quanto ao valor da reparação, relativamente ao dano moral, assevera Caio Mario da Silva Pereira que: “Quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (BEZERRA, 2013, p. 34).

Destarte que os doutrinadores brasileiros superaram o molde do estreito *pretium doloris*, expandindo a possibilidade da existência do dano moral a todos os casos em que a pessoa seja o centro da violação, é de ser considerado que o dano moral em sua mais ampla acepção e dimensão. (SANTOS, 2015, p. 39).

Verifica-se que o preço da dor, tem o sentido de dupla reparação ressarcindo o mal provocado, como também uma justa punição, de maneira justificável entre a conduta lesiva, e o prejuízo enfrentado pelo agente, podendo assim entender que a indenização possuem aspectos compensatórios de forma sancionatória.

Aplicabilidade do dano ricochete

Destarte que o dano ricochete, também conhecido como indireto ou reflexo, é muito comum quando infelizmente ocorre o infortúnio, gerando o óbito do agente público, todavia, os dependentes, cônjuges, e herdeiros possuem o direito de pleitearem uma indenização.

O fato do ofendido ter falecido, não exime o ofensor de reparação pecuniária de lesão direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física ou psíquica, à honra, à imagem, etc.

A personalidade do de cujos também é objeto de direito, na medida que o direito de reclamar perdas e danos se transmite aos sucessores. (BEZERRA, 2013, p. 31).

Percebe-se que na esteira processual, é permitido aos herdeiros ou sucessores do de cujos, o direito postularem a devida ação em nome próprio, pois certamente, a culpabilidade do Estado, não cessa com o óbito.

Diz-se, pois, da possibilidade de ajuizar-se ação exigindo indenização sofrida pessoalmente pelos sucessores, ou outras pessoas vinculadas à vítima. Poderão esses, portanto, figurar no polo ativo demandando em benefício próprio. (BEZERRA, 2013, p. 31).

Portanto, o dano ricochete, traz a baila as garantias dos direitos do agente público que adentrou em óbito, por fatos ocorridos no exercício da função, dando a sua prole, o devido direito de evocar o ressarcimento do dano sofrido.

ADEQUABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA LEGAL OU DA RESERVA DO POSSÍVEL

Percebe-se que nem sempre a responsabilidade do Estado se confunde com o dever jurídico, fazendo-se com que o sujeito seja constrangido para a realização de certa conduta, ou seja, a responsabilidade, não depende de um ato jurídico obrigacional, pois já se encontra rezado na própria norma.

Consiste num aspecto ou consequência da existência desse dever e seu conteúdo envolve a submissão do sujeito a arcar com os efeitos decorrentes da ausência de cumprimento espontâneo da conduta diretamente imposta a ele (ou a terceiros) como obrigatória. (JUSTEN, 2013, p. 1295).

Perante a Responsabilidade Civil do Estado, deverá recompor todo prejuízo, ou, que seja, o dano ocorrido a terceiros, percebe-se então que o Estado não está imune de também ser responsabilizado pelos atos sofridos por seus agentes no percalço de suas funções.

Consideramos que a reserva do possível não pode ser utilizada no ordenamento brasileiro como critério para limitar a aplicabilidade imediata dos direitos prestacionais pelas seguintes razões.

Primeiro. O “possível” não é uma grandeza objetivamente aferível no que diz respeito à atuação do Estado. **Uma reflexão simples mostra que o Estado pode utilizar um amplo leque de medidas para tornar possível uma prestação.** Indicamos a reorganização das prioridades orçamentárias, a racionalização das despesas, a possibilidade de contrair empréstimos no exterior e, por último e mais relevante, o aumento da arrecadação pela criação de novos tributos, pelo aumento de alíquotas e pelo combate eficiente da sonegação fiscal.

Segundo. O Judiciário só pode declarar inconstitucionais as opções orçamentárias e as políticas públicas dos demais Poderes se houver critério para tanto.

Terceiro. A impossibilidade do o Estado atender demandas de despesa não pode servir como limite constitucional ao seu dever de concretizar um direito social tanto no plano geral (...), quanto no plano individual (...). (DIMOULIS, MARTINS, 2012, p. 94).

A Responsabilidade Civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado. (JUSTEN, 2013, p. 1298).

Indubitavelmente percebe-se que o Estado sendo responsável por algum ato a ferir de morte a honra de seu agente, possui o dever de arcar com as prestações referentes às compensações dos danos. Essa quantia deve ser paga em dinheiro quanto se tratar dos respectivos danos emergentes e aos lucros cessantes.

Isso significa, na maior parte dos casos, o dever de pagar o valor correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes – vale dizer, aquilo que o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar.

Já a responsabilidade civil por dano moral compreende usualmente (mas não apenas) o pagamento de uma importância destinada a atenuar o sofrimento moral acarretado em virtude de atuação ilícita, como forte conotação de punição. (JUSTEN, 2013, p. 1298).

Todo dano em sua denominação é um prejuízo, ou seja, uma diminuição do patrimônio ou detrimento a afeição legítima, podendo citar dentro dos danos, os danos morais, os danos materiais, a teoria da perda de uma chance, ou, *pretium dolloris* “preço da dor”, ou até mesmo o dano ricochete. Quanto ao tradicional *pretium doloris*, é de ser considerado que o dano moral deve ser considerado em sua mais ampla acepção e dimensão. (SANTOS, 2015, p. 39).

Esses danos trazem consigo um desvalor, ou até mesmo um contravalor, algo que fere de morte a honra do agente, pois pode vir acompanhado de dor, atingindo a integridade física e psíquica, ou trazendo o ato de reduzir ou diminuir algo na vida do agente, que lhe era de grande valia e lhe fará uma falta imensurável.

Traduzindo o resultado de uma certa conduta, do ser humano, suscetível de lesionar um interesse tutelado do ponto de vista jurídico, dano também é perda.

Se o prejuízo recai sobre o ganho, mola propulsora do empobrecimento, diz-se que o dano é emergente. (SANTOS, 2015, p. 43).

Os danos não podem permanecer adstritos ao preço da dor, pois deve levar em conta todas as dimensões, inclusive as patrimoniais e as extrapatrimoniais, incluindo as possibilidades individuais dos agentes que foram frustradas em decorrência do dano sofrido no exercício do serviço.

Inclui-se aqui a responsabilidade política dos integrantes do Poder Legislativo e Executivo, a responsabilidade civil do Estado por danos materiais ou morais causados pela omissão, assim com a imputação de crimes de responsabilidade (*impeachment*) a quem descumprir seus deveres de regulamentação. (DIMOULIS, MARTINS, 2012, p. 93).

Percebe-se que a certeza do dano pode estar ligada aos acontecimentos advindos do sofrimento do ato na forma de grande angústia, humilhação, vergonha, causa certa e comprovada na vida do agente.

O reverso do dano certo e atual é o futuro considerado como a perda de uma chance. Para certos doutrinadores, o dano moral é sempre atual e transitório. Ele não permanece na pessoa de forma duradoura, nem se perpetua. (SANTOS, 2015, p. 73).

Destarte que o Estado não pode tentar se esquivar somente com o intuito de alegar que não possui orçamento em seu caixa para arcar com o pagamento dos danos sofridos pelos seus agentes, a de convir que os direitos fundamentais, possui a priori a força do Estado, portanto a norma garante a reserva do possível, para sanar quaisquer prestações que envolvam os direitos fundamentais.

Em relação à aplicabilidade dos direitos fundamentais, parte da doutrina nacional invoca, como salientado, a construção dogmática da reserva do possível. Essa construção é utilizada como critério para limitar os deveres estatais de prestação, principalmente os relacionados aos direitos sociais, pelo STF e outros Tribunais. (DIMOULIS, MARTINS, 2012, p. 93).

Conclui-se que o Estado, não persiste o direito de ter o suposto entendimento de se esquivar das suas responsabilidades no que se refere à responsabilidade de arcar com as indenizações numerárias que poderiam ocorrer nas condenações indenizatórias.

VIA PARA PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Por força de lei infraconstitucional seria respeitado à forma de pagamento já aplicada pelo Esta-

do, quando se refere de ter que sair verba dos cofres públicos para o pagamento de terceiros, via indenizações, ou seja, seria obedecido o teto para pagamentos via Requisição de Pequeno valor “RPV”, caso ultrapassasse o teto limite, os pagamentos seriam pagos via Precatória, obedecendo a forma da ordem alimentícia, por ser uma forma mais célere de recebimento.

As indenizações estão enumeradas no artigo 51 da Lei de número 8.112/1990. Como já afirmamos, as indenizações não fazem parte da remuneração, conforme definida nesta lei. As indenizações geralmente possuem caráter eventual e são devidas ao servidor em situações nas quais ele necessitou efetuar alguma despesa para desempenhar suas atribuições. As indenizações, por isso, visam a recompor o patrimônio do Servidor que sofreu uma redução em decorrência do regular exercício de suas funções. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, 2008, p. 367)

Outrossim, seria respeitado a forma dos Processos Administrativos Disciplinar “PAD”, com o órgão responsável pelo agente sendo o responsável a dar início ao andamento processual, julgando-o com todas a aplicabilidades do devido processo legal, outrossim, permitindo o agente tanto a busca do órgão diretamente superior, como também o Judiciário.

As indenizações a serem pagas pelo poder público via precatório são aquelas superiores ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na esfera Federal, 40 (quarenta) salários mínimos na esfera Estadual e 30 (trinta) salários mínimos na esfera Municipal. Logo, se as indenizações forem abaixo dos respectivos valores no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, têm-se o pagamento via RPV (Requisição de Pequeno Valor).

CONCLUSÃO

Destarte que o Ente Público deverá ser responsabilizado e culpabilizado por todos os seus atos que causem algum tipo de dano físico ou moral, tanto diretamente como indiretamente, obedecendo às regras da legalidade, sendo inexoravelmente defeso à prática do abuso de poder.

Vale ressaltar que o agente público descortinado nesta monografia é todo aquele que a qualquer título executa uma função pública como preposto do Estado Ente, integrante dos órgãos públicos cuja vontade é imputada a pessoa jurídica, estando dentro de sua finalidade de forma externa ou interna, direta ou indireta, configura o órgão precursor do Ente Público, que realiza a vontade da administração, sobrepondo o coletivo sobre o individual, mas claro respeitando essa individualidade, contudo sempre em busca de alcançar os fins de que se necessita a destinação administrativa.

Percebe-se que mesmo o agente em exercício de sua função, estando sempre atrelado as normas da lei não podendo realizar nada para mais ou para menos do que lhe é permitido, sob pena de responder pelos seus atos, consequentemente merecem prosperar essa mesma proteção de defesa em seu favor.

Descortina-se que os acontecimentos de fatos acometidos de imbróglios contra os agentes nos exercício da função, não possuem uma responsabilidade efetiva em prol de suas defesas, ou seja, o Ente Público não resguarda de forma efetiva seu corpo administrativo.

Diferente de quando se deve responsabilizar, e ou, punir o agente quando este comete algum erro

de procedimento, mesmo se no ato da função, ele responde de forma objetiva, tendo o desgaste físico e moral por ter que passar por um penoso processo administrativo.

Configura-se que mesmo o agente sendo totalmente atrelado em uma forma de atos vinculativos da administração pública ficam a mercê desta engrenagem do Estado que as vezes de forma lenta e demorada abarcam as necessidades que se propõem a resolver, e, por isso, desconsideram-se a impessoalidade do agente, tornando-se culpado da conduta de seus Entes representado.

Por este motivo, muitas vezes os agentes recebem a carga que deveria ser transferida e assumida pelos Entes Públicos, agentes que sem ter a opção de escolha absorvem diversos tipos de constrangimentos e humilhações, incluindo quando são responsabilizados e culpabilizados quando ocorrem fatos contra a sua vontade, mas que são sujeitos ao cargo em que ocupam.

Portanto, os agentes que em face da representação de seu Ente Público, no exercício de suas funções, sendo acometidos de danos físicos, morais, psicológicos e materiais, caso sofrido durante a vinculação deverão imputar tais atos de responsabilidade ao Ente Público tanto na forma objetiva ou subjetiva, devendo este órgão ser culpabilizado.

Observa-se que estes agentes públicos, devem exercer o direito de evocar suas garantias constitucionais e infraconstitucionais que lhes protegem da indiferença do Estado, ou até mesmo do abuso de poder que é cometido de forma interna, pois, sendo os agentes a parte mais vulneráveis, acabam assumindo o encargo que deveria recair sobre os Entes Públicos.

Sendo assim, os agentes deveriam de forma clara e obrigatória, caso ocorresse o ato de dano sofrido durante a função, serem indubitavelmente ressarcidos, recompensados e caso possível o retorno da rotina status quo, na forma de indenizações em numerários, estendendo e garantindo o direito aos seus dependentes.

Com a ocorrência de responsabilidade e culpabilidade do Ente Público em ter que indenizar os seus agentes acometidos de danos, deveriam de forma célere e respeitosa de arcarem com as devidas indenizações em espécie, não tendo quaisquer possibilidades de alegarem falta de recurso, por serem obrigatoriamente obrigados a respeitarem a teoria da reserva do possível.

Conclui-se que é direito dos agentes de serem indenizados pela responsabilidade e culpabilidade do Ente Público frente aos danos cometidos dentro da função, danos estes que poderiam sobressair de terceiros ou até mesmo pelo próprio órgão em que o agente está vinculado, sendo assim, após um célere processo administrativo que comprovou o direito do agente, este Ente Público deverá indenizá-lo em forma de numerários, sendo disponibilizado na forma de requerimento de pequeno valor ou de precatória, caso fosse superior ao teto, contudo, ambos os pagamentos das indenizações deveriam enquadrar-se como indenização alimentícia.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José DA Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

BEZERRA, Alberto de Souza, **A Teoria na Prática**. 1ª edição, volume 1, Fortaleza, Editora Judiciária, 2013.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de, **História Constitucional do Brasil**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Código Civil** (2002), *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro, promulgado em 11 de Janeiro de 2003, Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel, São Paulo: Editora Rideel, 2017.

BRASIL. **Constituição da República** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel, São Paulo: Editora Rideel, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Coimbra, Portugal; Editora Almedina, 2003.

CARVALHO, José dos Santos Filho. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª edição comemorativa, revista, atual e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 26ª edição, Responsabilidade Civil, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

JUSTEN, Marçal Filho. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**, 14ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, **Procedimentos Especiais**, 2ª edição, volume 5º, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011)

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, **Resumo do Direito Administrativo Descomplicado**, 7ª Edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Método, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, **Direito Constitucional Descomplicado**, 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Método, 2014.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição 2002, 16ª tiragem 2015, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SAID, Yussef Cahali. **Dano Moral**, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Antônio Jeová, **Dano Moral Indenizável**, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada.

Salvador: Editora JusPodivim, 2015.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho, **Novo Curso de Direito Civil**, Responsabilidade Civil, 4ª edição, volume III, revista, atualizada e reformulada, São Paulo, Editora Saraiva, 2006.

VENOSA, Sílvio de Sávio, **DIREITO CIVIL**, Parte Geral, 8ª edição, volume 1, São Paulo, Editora Atlas, 2008.